

PROCESSO - A. I. N° 298965.0001/08-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0303-02/08
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 15/05/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0091-12/09

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte comprovou que já havia denunciado espontaneamente os valores reclamados, antes da ação fiscal. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal (2^a JJF) em razão de sua Decisão proferida no Acórdão JJF N° 0303-02/08 ter desonerado o sujeito passivo em valor superior ao limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração em epígrafe é composto por quatro infrações, contudo apenas a primeira é objeto do presente Recurso de Ofício. Nessa infração, o recorrido fora acusado de ter deixado de recolher o ICMS, no valor de R\$122.335,57, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Na defesa, o autuado impugnou apenas a infração 1, argumentando que os valores cobrados nesse item do lançamento já foram objetos de denúncia espontânea, protocolada sob nº 199507-3, em 21/03/2007, antes do início da ação fiscal.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, reconheceu que os valores lançados na infração 1 constaram na Denúncia Espontânea nº 856072, conforme o extrato referente a consulta ao sistema de controle da SEFAZ (fl. 44). Opinou pela exclusão dos valores denunciados e parcelados.

Na Decisão recorrida, a infração 1 foi julgada improcedente, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

“Em sua defesa o autuado acostou cópia da Denúncia Espontânea e do extrato do demonstrativo das parcelas vencidas, tendo o autuado constatado no sistema da SEFAZ a procedência da alegação defensiva, opinando pela exclusão da infração em tela.

Logo, entendo que o autuado comprovou que já havia realizado a Denúncia Espontânea antes da ação fiscal, sendo improcedente a infração 01.”

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a primeira instância recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

É objeto do presente Recurso de Ofício a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente a infração 1, na qual o recorrido foi acusado de ter deixado de recolher ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor total de R\$122.335,57.

Na defesa, o recorrido comprovou o parcelamento, antes do início da ação fiscal, do valor cobrado, conforme os documentos acostados às fls. 37 e 44. Uma vez comprovado o parcelamento do valor que foi cobrado, impõe-se a improcedência da infração em tela, conforme acertadamente decidiu a primeira instância.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0001/08-7, lavrado contra **CASA DOS IMPLEMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$163.337,77**, acrescido das multas de 60% sobre R\$161.783,17 e 70% sobre R\$1.554,60, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS